



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1410/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0418/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Fernando Haddad, que dispõe sobre o reajuste dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos profissionais da Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE.

O projeto concede reajuste de 10% (dez por cento) para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, a ser concedido em duas parcelas, a primeira em maio de 2015 e a segunda em outubro de 2015.

A propositura prevê, ainda, reajuste de 10% (dez por cento) sobre as escalas de padrões de vencimentos do Quadro de Profissionais da Educação, também em duas parcelas, sendo a primeira em maio de 2017 e a segunda em maio de 2018.

Ainda de acordo com a propositura, o pagamento dos Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização cessará em 30 de abril de 2018, ocasião em que serão extintos.

A propositura merece prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura atende à necessidade de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que obedece à simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, que prevê iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal em hipótese semelhante.

Quanto aos aspectos formais orçamentários - lembrando que o mérito será analisado oportunamente pela Comissão de Finanças e Orçamento -, foram cumpridas as exigências de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado previstas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2015 e nos dois subsequentes (fls. 5 a 12), bem como declaração do Subsecretário do Tesouro Municipal no sentido de que a medida não trará implicações aos limites de gastos com pessoal, que comprometem apenas 34,32% da receita corrente líquida do Município (fls. 13 e 14).

Para ser aprovado, o projeto depende de votação de maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT - Relator

Abou Anni - PV

Conte Lopes - PTB

David Soares _ PSD

George Hato - PMDB

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.